



**AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0003064-58.2022.8.16.0185 – FALÊNCIA

AUTOR: STARS SECURITIZADORA S/A

RÉU: IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de "ROCHA NETO & ASSOCIADOS", representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **FALÊNCIA** de IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção a intimação expedida nos seqs. 100 e 105, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Primeiramente, agradecemos a confiança que nos foi depositada para o desempenho da função da Administradora Judicial à frente da falência da MASSA FALIDA DE IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, e, nos comprometendo a executar nossos trabalhos em estrita observância a legislação de regência, **ACEITAMOS** o encargo que nos foi depositado.

Na forma do que dispõe o art. 33 da Lei 11.101/2005, informamos já termos promovido a assinatura do termo de compromisso em nome de **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, CNPJ nº 27.652.936/0001-53, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, inscrito no CPF nº 352.413.328-20 (seq. 209.1).

Objetivando facilitar a comunicação dos atos processuais, requer-se a habilitação do **DR. DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS – OAB/PR 113.359** como advogado da Administradora Judicial, e que todas as intimações inerentes a este e outros feitos relacionados a falência em epígrafe sejam exclusivamente expedidas em seu nome.

2. DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

De acordo com o art. 22, I, "k" e "l", da Lei 11.101/2005, compete a Administradora Judicial, dentre outros, *"manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência"*





e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário”, e “manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário”.

Em atendimento as exigências legais, para que os interessados possam ter acesso as principais peças do processo, salientamos que esta Administradora Judicial já conta com página específica destinada a falência da empresa IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, qual seja <https://rochanetoassociados.com.br/falencia/ideal-gestao-empresarial-s-a/>.

Para que os credores possam apresentar eventuais habilitações e/ou divergências administrativas, bem como para que possam contatar esta Administradora Judicial, indicamos o seguinte endereço de e-mail: contato@rochaneto.com.br.

Ademais, em relação ao envio das habilitações e/ou divergências administrativas, salientamos que nosso sítio eletrônico, além de conter modelos específicos para tal desiderato (<https://rochanetoassociados.com.br/modelos-para-download/>), também possui ferramenta virtual com esta finalidade, podendo os interessados acessarem o endereço <https://rochanetoassociados.com.br/envio-de-documentos/> e preencherem o formulário ali constante.

De toda sorte, a equipe desta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores, do Juízo e de eventuais interessados em todos os endereços mencionados no rodapé deste expediente.

3. DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

3.1. DA LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO FALIDO

A sentença de seq. 97.1, em seu item 3, determinou que esta Administradora Judicial desse “*início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros*”.

Na data de ontem (16/04/2024), logo após a assinatura do termo de compromisso, o representante da AJ e os demais membros de sua equipe se deslocaram até o endereço registral da falida (Rua Francisco Rocha, nº 198, Curitiba/PR), oportunidade em que constataram que em tal logradouro encontra-se instalada umas das unidades da “**COLETIVO BATEL - ESPACO DE COWORKING LTDA**” (CNPJ nº 13.431.642/0001/97), conforme informações constantes da página <https://nex.work/unidades/francisco-rocha/>.

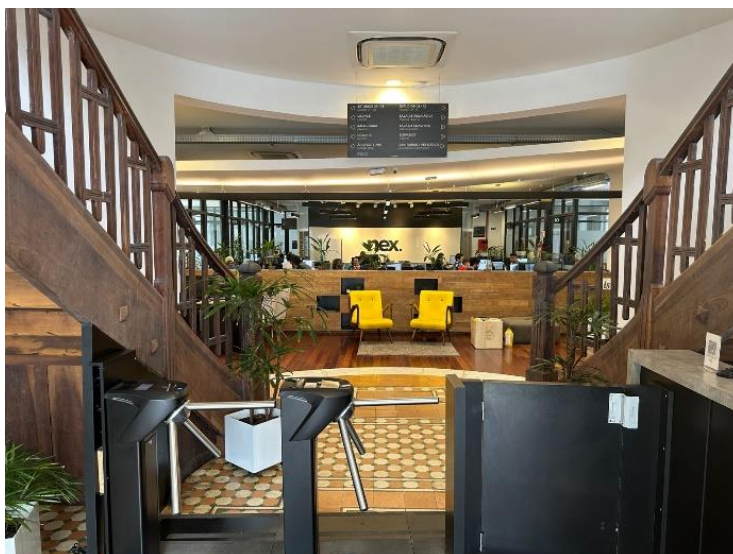




Após indagar um dos funcionários da empresa de coworking, recebemos a informação de que a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A apenas e tão somente contratou com aquela **endereço fiscal** para o recebimento de correspondências, de sorte que, naquele espaço, inexistia qualquer atividade efetivamente sendo desempenhada pela falida.

Visando a melhor elucidação a respeito do contrato mantido entre a terceira COLETIVO BATEL - ESPACO DE COWORKING LTDA e a falida, requisitamos via e-mail o encaminhamento de informações a este respeito, cuja resposta ainda se encontra pendente de apresentação, conforme comprovação anexa.

De todo modo, registramos as seguintes fotografias do estabelecimento informado como sendo sede da MASSA FALIDA DE IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A:





Além disso, como forma de averiguar eventual exercício das atividades comerciais em outros endereços já informados nos autos, também nos dirigimos na data de ontem (16/04/2024) até o antigo endereço cadastrado em nome da falida, qual seja, Estrada da Ribeira, 446, Atuba, CEP: 82860-000, Curitiba – PR, e, lá estando, constatamos que não há nenhuma atividade empresarial sendo desenvolvida por quem quer que seja, e que, além disso, toda a edificação está com placa de “ALUGA”. Observe:



Diante deste cenário, ao que se pode apurar até o presente momento, **NÃO HÁ** atividade empresarial sendo desenvolvida pela MASSA FALIDA DE IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, de sorte que, ao menos no presente momento, resta prejudicada a análise da necessidade de lacração do estabelecimento comercial da falida.

3.2. DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DO FALIDO

De acordo com o item 4 da sentença de seq. 97.1, deverá ser realizada "*audiência de oitiva do falido [...] diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência*".

Para tal formalidade, informamos que já estamos promovendo a tentativa de contato com o sócio Diretor da falida, Sr. Idemar Antônio Frolde Junior, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, conforme comprovante aqui anexado, para que, no dia **29/04/2024 às 15h00min**, via aplicativo Microsoft Teams, possamos proceder a oitiva de mencionada pessoa para os fins previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005.





De toda sorte, colacionamos o link para acesso a solenidade aqui mencionada:

<https://teams.live.com/meet/9351050448175?p=X2xgp52kfXKOYSqM>.

3.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO DA FALIDA

Em relação as providências necessárias a realização do ativo da MASSA FALIDA DE IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes do item 8 da sentença de seq. 97.1 e considerando que constatada a inexistência de exercício da atividade empresarial por parte da devedora, requer-se:

- a) A pesquisa e o consequente bloqueio, via sistema **SISBAJUD**, de toda e qualquer quantia que porventura esteja depositada em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade da falida;
- b) A requisição, via sistema **SISBAJUD**, dos extratos bancários e demais movimentações financeiras em contas bancárias de titularidade da falida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ADMINISTRADORA JUDICIAL

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

